



SENADO FEDERAL

Regulamenta a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo regulamentar a concessão de aposentadoria especial, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, assegurando paridade e integralidade, e estabelecer outras garantias aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, independentemente da nomenclatura, têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, quando cumpridos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, se homem;

II – 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, se mulher;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se homem;

IV – 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se mulher.

§ 1º Não se aplicam à aposentadoria especial de que trata o **caput** deste artigo as normas relativas à comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que tratam o § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Os requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão aplicados aos dirigentes sindicais licenciados para o exercício de mandato classista em defesa das prerrogativas da categoria profissional.

§ 3º Será garantido o cômputo do período trabalhado, mesmo que em regime diverso, quando em exercício das atividades inerentes aos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, para contabilizar o quantitativo de anos de exercício previsto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo.

bc56935c-5e10-446c-8331-ddf25daf3dae



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 01/12/2025

Documento original eletrônico.

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/authenticadoc-legis/9194036454> 5e10-446c-8331-ddf25daf3dae



SENADO FEDERAL

§ 4º É garantida a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, resultante de doença profissional ou do trabalho.

§ 5º Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias em readaptação funcional será garantida a aposentadoria especial nos termos desta Lei Complementar, sendo considerado o período de readaptação como de efetivo exercício de suas funções.

§ 6º É assegurado aos pensionistas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que tenham desempenhado as atividades inerentes a esses cargos o direito à pensão por morte com integralidade e paridade.

§ 7º Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, independentemente da nomenclatura, será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo.

Art. 3º A aposentadoria especial concedida aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias caracteriza-se pela integralidade, correspondendo à totalidade da remuneração percebida pelo agente no momento da aposentadoria.

Art. 4º É assegurada a paridade de benefícios, de forma que quaisquer reajustes salariais aplicados aos agentes ativos sejam igualmente estendidos aos aposentados desta categoria.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão incorporar, em sua regulamentação, as disposições contidas nesta Lei Complementar, por meio de legislação própria, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

phfm/plp24-185

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 01/12/2025
Documento original eletrônico.

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/919403645435c-5e10-446c-8331-ddf25daf3dae>

bc56935c-5e10-446c-8331-ddf25daf3dae